

L E I Nº 6.607, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2004/2007 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2004/2007, em cumprimento ao disposto no art. 204, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará.

§ 1º O Plano a que se refere o "caput" deste artigo constitui o Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 2º As prioridades definidas no art. 2º da Lei nº 6.568, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, estão incorporadas a esta Lei.

Art. 2º O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, harmonizados com as orientações estratégicas de governo.

Parágrafo único. O Plano Plurianual do Poder Executivo será desenvolvido de forma integrada, considerando a convergência de suas ações nas seguintes áreas de atuação:

- I - proteção social;
- II - promoção social;
- III - defesa social;
- IV- produção;
- V - integração regional;
- VI - gestão; e
- VII - governo.

Art. 3º Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

I - objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos programas;

II - diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;

III - estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

IV - programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b) Programa de Prestação de Serviços ao Estado: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente ao Estado por instituições criadas para esse fim específico;

c) Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas; e

d) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa;

V - indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;

VI - ação: operações das quais resultam bens ou serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

a) projeto: conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto;

b) atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;

c) outras ações: ações caracterizadas como atos normativos; e

d) parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

CAPÍTULO I DA GESTÃO

Art. 4º Os programas definidos nesta Lei e nas que a alterarem constituem a unidade básica de gestão do Plano Plurianual.

§ 1º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público definirão a forma de gerenciamento dos programas.

§ 2º São elementos essenciais para o gerenciamento dos programas: o gerente, o monitoramento em tempo real, a gestão de restrições, a avaliação e a revisão.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO

Art. 5º A avaliação do Plano Plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos programas e do Plano, provendo subsídios para as modificações de concepção e execução, a fim de assegurar a obtenção dos resultados.

Art. 6º A avaliação dos Programas Finalísticos Estratégicos constantes do Plano Plurianual terá caráter permanente e será divulgada ao final do último quadrimestre de cada exercício, a partir da base de dados do Sistema de Gerenciamento - GP Pará.

Parágrafo único. A avaliação dos Programas Finalísticos Estratégicos de que trata o "caput" deste artigo deverá ser efetivada a partir da análise:

I - da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e do orçamento de investimento das empresas;

II - da execução física e financeira das parcerias;

III - do gerenciamento;

IV - do impacto das estratégias setoriais utilizadas no conjunto de programas;

V - da repercussão do programa nos objetivos de governo e das áreas de atuação constantes no parágrafo único do art. 2º desta Lei; e

VI - dos resultados alcançados.

CAPÍTULO III DA REVISÃO

Art. 7º O Plano Plurianual deverá ser revisto, necessariamente, quando ocorrerem:

I - modificações na realidade social, econômica e financeira do Estado e, conseqüentemente, na estruturação do gasto público; e

II - alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas.

Art. 8º A inclusão, a alteração e a exclusão dos programas definidos nesta Lei deverão ser realizadas por intermédio de lei específica.

§ 1º A inclusão a que se refere o "caput" deste artigo fica condicionada ao evidenciamento do problema que se deseja enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as disposições constantes do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e conter, no mínimo:

I - denominação e objetivo do programa;

II - indicadores de avaliação;

III - ações e metas a serem atingidas; e

IV - indicação dos recursos que financiarão o programa.

§ 2º As leis que alterarem os programas que constituem o Plano Plurianual deverão justificar e especificar as alterações.

Art. 9º A inclusão, a alteração e a exclusão de ações e de suas metas, constantes dos programas do Plano Plurianual, quando envolverem recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas, serão realizadas a cada exercício, por meio da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais.

§ 1º A inclusão e a alteração de que trata o "caput" deste artigo realizar-se-ão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e com observância ao disposto no art.17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º As ações que requeiram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no § 1º do art. 206 da Constituição Estadual.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar as adequações nos indicadores dos programas; e

II - alterar as ações que não envolvam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas.

Art. 11. O Poder Executivo dará publicidade às modificações no Plano Plurianual por intermédio:

I - da internet;

II - da publicação no Diário Oficial do Estado; e

III - da reedição do Plano Plurianual.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de dezembro de 2003.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
Secretária Especial de Estado de Gestão